



PROCESSO : TC 000319/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Campo do Brito
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Alexandro Menezes da Rocha
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre– Parecer nº 2227/2019

PARECER PRÉVIO TC Nº 3362 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO/SE. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

DELIBERAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 20.08.2020, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Alexandro Menezes da Rocha**.

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju 03 de setembro de 2020.



PROCESSO TC- 000319/2015

PARECER PRÉVIO Nº 3362 PLENO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente**

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Corregedor-Geral**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui Presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Alexandre da Silva Martins**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 93/2016 (fls. 1.900/1.920), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas algumas impropriedades.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 817/2016 (fls. 1.922), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o gestor apresentou defesa (fls. 1.927/2.079), oportunidade na qual, rebateu as impropriedades encontradas na prestação de contas.

Com retorno à 3ª CCI para análise da defesa, esta, emitiu o Parecer nº 78/2017 (fls. 1.147/1.156), após apreciação dos documentos e argumentos proferidos em defesa, a 3ª CCI concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Não atingimento da responsabilidade na gestão fiscal na arrecadação do IPTU, Art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que na relação da dívida ativa acostada aos autos, fls. 488/490, todos os valores relacionados são relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e apresenta saldo acumulado até o exercício de 2014 no valor de R\$ 1.288.868,50, inscrição no referido exercício no valor de R\$ 256.739,85. A arrecadação do referido tributo no mesmo exercício foi de R\$ 173.479,25, ou seja, a arrecadação representou apenas 40,33% (quarenta inteiros e trinta e três centésimos por cento) da receita do IPTU reconhecida no exercício, R\$ 430.219,10, (R\$ 256.739,85 inscrito na dívida ativa e R\$ 173.479,25 arrecadado), ainda assim, a arrecadação foi superior à prevista no valor de R\$ 150.000,00, evidente,

portanto, que o diploma legal supracitado não atingiu o objetivo, de uma gestão fiscal planejada e transparente;

2. Realização da despesa foi superior aos créditos orçamentários, a despesa foi fixada em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e a empenhada atingiu o montante de R\$ 31.168.810,80 (trinta e um milhões, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e dez reais e oitenta centavos), em afronte ao Art. 59, caput, da Lei 4.320/64 e Art, 167, Inciso II, da Constituição Federal;

3. Excesso no limite da despesa com pessoal, a despesa total com o pessoal do Poder Executivo do Município atingiu o montante de R\$ 19.954.906,20 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e seis reais e vinte centavos), correspondente a 66,62% (sessenta e seis inteiros, sessenta e dois centésimos por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida, R\$ 29.413.811,52 (vinte e nove milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), em desacordo com o que dispõe o art. 20, III "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelece um percentual máximo aplicado com pessoal de 54% sobre a RCL;

4. Certidão de Regularidade Previdenciária vencida em 03/02/2014, em desacordo com o "item 40", alínea "c" do art. 3º da Resolução TC/SE nº 222/2002.

Por fim, opinou que fossem as Contas **julgadas Irregulares**, tendo em vista as falhas e/ou irregularidades remanescentes.

Instado a se manifestar, o douto Procurador **José Sergio Monte Alegre**, através do Parecer nº 2227/2019 (fls. 2.106/2.108), fez algumas considerações acerca do exame dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, finalizando subscrevendo integralmente o Parecer da CCI oficiante, utilizando-se de motivação *per relationem*, no sentido da emissão de **parecer prévio pela Rejeição** das Contas em análise.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da Coordenadoria Técnica Oficiante;

CONSIDERANDO que a prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que no presente caso, compulsando os autos, verifica-se que as contas foram apresentadas a este Tribunal pela Prefeitura Municipal de Campo do Brito, exercício financeiro de 2014, responsabilidade do Senhor Alexsandro Menezes da Rocha;

CONSIDERANDO a falta de responsabilidade na gestão fiscal, no que tange à arrecadação do IPTU, Art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que na relação da dívida ativa acostada aos autos, fls. 488/490, todos os valores relacionados são relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e apresenta saldo acumulado até o exercício de 2014 no valor de R\$ 1.288.868,50, e inscrição no referido exercício no valor de R\$ 256.739,85;

A arrecadação do referido tributo no mesmo exercício foi de R\$ 173.479,25, ou seja, a arrecadação representou apenas 40,33% (quarenta inteiros e trinta e três centésimos por cento) da receita do IPTU reconhecida no exercício, R\$ 430.219,10, (R\$ 256.739,85 inscrito na dívida ativa e R\$ 173.479,25 arrecadado), ainda assim, a arrecadação foi superior à prevista no valor de R\$ 150.000,00, evidente, portanto, que o diploma legal supracitado não atingiu o objetivo, de uma gestão fiscal planejada e transparente;

CONSIDERANDO que no exercício ora analisado a realização da despesa foi superior aos créditos orçamentários, a despesa foi fixada em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e a empenhada atingiu o montante de R\$ 31.168.810,80 (trinta e um

PROCESSO TC- 000319/2015

PARECER PRÉVIO Nº 3362 PLENO

milhões, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e dez reais e oitenta centavos), em afronta ao Art. 59, Caput, da Lei 4.320/64 e Art. 167, Inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em relação à despesa com pessoal, foi excedido o limite legal, sendo que a despesa total com o pessoal do Poder Executivo do Município atingiu o montante de R\$ 19.954.906,20 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e seis reais e vinte centavos), correspondente a **66,62%** (sessenta e seis inteiros, sessenta e dois centésimos por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida, R\$ 29.413.811,52 (vinte e nove milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), em desacordo com o que dispõe o art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelece um percentual máximo aplicado com pessoal de 54% sobre a RCL;

CONSIDERANDO a apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária vencida em 03/02/2014, em desacordo com o "item 40", alínea "c" do art. 3º da Resolução TC/SE nº 222/2002;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso III, alínea 'b', "c" e "e" da Lei Complementar 205/2011, as contas são irregulares quando evidenciarem a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a informação da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer de nº 2227/2019, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,



PROCESSO TC- 000319/2015

PARECER PRÉVIO Nº 3362 PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Rejeição** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor Sr. Alexandro Menezes da Rocha, CPF 609.709.795-68, com fulcro no que dispõe o art. 43, III, "b", "c" e "e" da Lei Complementar nº 205/2011 - Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator